

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 020/2023

PL nº 1071/2023: Institui a Semana da Agricultura Familiar Colombense e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Vereador Odorico Giovani Strapasson (Giovani Strapasson)** que busca instituir no âmbito do Município de Colombo a Semana da Agricultura Familiar Colombense e dá outras providências.

O Projeto possui apenas três artigos.

O primeiro institui a Semana da Agricultura Familiar Colombense, a ser comemorada anualmente, na semana do dia 25 de julho.

O segundo define que a Semana sempre se iniciará na segunda-feira e terminará no domingo da semana do dia 25 de julho. Seu parágrafo único alerta que a Semana não tem natureza de feriado municipal.

E, por fim, o terceiro impõe a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, mencionando o Autor, em resumo, que: Colombo é o segundo maior produtor de hortaliças do Estado do Paraná e a agricultura familiar é base da produção do Município. Assim, a semana da Agricultura Familiar Colombense tem como objetivo celebrar a importância das famílias produtoras no desenvolvimento da atividade agrícola no Município. Dessa forma, acredita ser importante uma data para comemorar a participação das famílias e da agricultura na história da cidade, incentivando para que nessa semana possam acontecer feiras, festividades e cursos sobre novas formas de plantio e produção.

O Projeto foi protocolado em 29/11/2022 e divulgado em Sessão Ordinária na data de 21/03/2023.

Em 08/05/2023, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Giovani Strapasson, que objetiva a instituição da Semana da Agricultura Familiar Colombense.

Sobre o tema ora proposto, cabe relatar que a agricultura familiar se caracteriza por uma grande diversidade de organização e resiliência em cada um dos cinco biomas brasileiros, garantindo a segurança alimentar e nutricional da população.¹

No art. 5º da CF, o inciso XXVI traz especial atenção à proteção dos pequenos agricultores ao dispor que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.”

Em 2019, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Década da Agricultura Familiar, que está sendo implementada pela FAO e pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar por meio da criação de políticas públicas que englobem questões econômicas, sociais e ambientais.²

Pela importância econômica e ambiental do assunto, a Lei nº 11.326/06 criou as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. A lei prevê como alguns de seus objetos, por exemplo, o planejamento e a execução de ações no sentido de compatibilizar as áreas de comercialização, educação, cooperativismo, capacitação e profissionalização.

Todas essas atividades podem ser fomentadas com a criação da Semana da Agricultura Familiar Colombense. Desse modo, a intenção do ilustre Vereador proponente é notadamente a valorização da atividade agrícola familiar e a troca de experiências e conhecimento entre os agricultores.

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa, respeitando os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da finalidade, dentre outros aplicáveis ao caso.

1 Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema#:~:text=A%20multifuncionalidade%20da%20agricultura%20familiar,de%20seus%20sistemas%20agr%C3%ADcolas%20diversificados>. Acesso nesta data.

2 Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1103086/> Acesso nesta data.

2.2 Competência e Iniciativa

O tema dos cuidados com a agricultura familiar é evidente assunto de interesse local e vem para complementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I e II).

O estabelecimento do tema também pode ser alcançado pela competência comum estabelecida no art. 23, da Constituição Federal, inciso VIII.

A Lei Orgânica de Colombo estabelece que a política agrária e agrícola será promovida na conformidade das disposições constitucionais e da legislação federal aplicável (art. 125, LOM).

Além do que, no inciso XI do art. 121 da LOM, há como diretriz para o planejamento urbano, o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.

Por fim, o inciso IV do art. 135 da Lei Orgânica Colombense dita que o Município, sempre que possível, atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos e hortigranjeiros.

Em síntese, é competência do Município fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas, da legalidade, da separação dos poderes e do regime democrático, sempre evitando-se gastos não previstos ao Executivo.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja emendas, sem embargos de pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, mantendo-se a competência dos vereadores para apresentação de alterações, caso assim tenham interesse.

No que se refere a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Agricultura e Meio Ambiente** (art. 58, RI): evidentemente sobre o enfoque da agricultura.

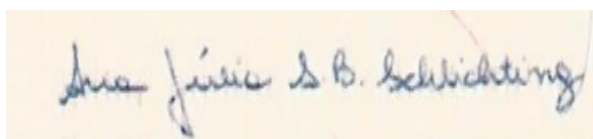
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 23 de maio de 2023.

A rectangular area containing a handwritten signature in blue ink. The signature is written in a cursive style and reads "Ana Júlia de Souza Bello Schlichting".

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977